

A. I. Nº - 206858.0066/03-7
AUTUADO - ÓTICA AVENIDA CRUZALMENSE LTDA.
AUTUANTE - ELISABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 26. 08.2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JF N 0326-04/03

EMENTA: ICMS. DME. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Restou comprovado que o contribuinte não apresentou a DME – Declaração do Movimento Econômico de Microempresa, no prazo regulamentar, referente ao exercício de 2002. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/06/2003, reclama multa no valor de R\$ 230,00, decorrente da falta de apresentação da DME – Declaração do Movimento Econômico de Microempresa, ano base de 2002.

O autuado, à fl. 07, confessa que, por um lapso, deixou de apresentar a DME no prazo fixado pela SEFAZ. Solicita que, face às dificuldades que passam a grande maioria das microempresas, o presente Auto de Infração seja desconsiderado. Informa que já apresentou a DME do período em referência, em 27.06.03.

A autuante, à fl. 15, ao prestar a informação fiscal argumenta que o autuado confessou a infração apontada e opina pela manutenção do Auto de Infração, ao tempo em que ressalta a importância da DME para a repartição das receitas aos municípios.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigida multa por falta de apresentação da DME - Declaração do Movimento Econômico de Microempresa, referente ao Exercício de 2002.

Na defesa apresentada pelo autuado, o mesmo reconhece a infração apontada pelo autuante e solicita que o Auto de Infração seja desconsiderado, em função de dificuldade financeira.

Ao analisar os autos do presente PAF, constatei que, efetivamente, a DME não foi entregue no prazo estipulado pela SEFAZ-Ba. Nesta situação, a legislação Tributária do Estado da Bahia prevê multa específica para a referida infração, conforme o artigo 42, inciso XVII, da Lei 7.014/96, que estabelece multa de R\$ 230,00, pela falta de apresentação, no prazo regulamentar, de informações econômico-fiscais exigidas através de formulário próprio. Assim, entendo que a infração restou caracterizada, deve ser mantido o presente Auto de Infração.

Diante do exposto, meu voto é pela **PROCEDÊNCIA** da autuação no valor de R\$ 230,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206858.0066/03-7**, lavrado contra **ÓTICA AVENIDA CRUZALMENSE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$230,00**, prevista no art. 42, XVII, da Lei nº 7.014/96, redação da Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR